



Processo nº	1728943/2026
Fls	
Rubrica	

À

SEGES/EP

Em atenção às impugnações apresentadas pelas empresas SL PRODUÇÕES E MUNDIAL LOCAÇÕES, seguem respostas.

Informamos, inicialmente, que este setor não possui competência para se manifestar acerca de questões técnicas, ficando adstrita apenas a alguns pontos dessas impugnações, senão vejamos:

DOS PONTOS ABORDADOS PELA SL PRODUÇÕES:

V. Do valor referente aos grupos geradores

A empresa questiona a ausência da quantidade de horas previstas na diária do gerador, pede que se inclua preço excedente por hora e que refaça o preço.

Informamos que os preços dos itens no mapa foram obtidos considerando a diária de 24 horas. Nesse ponto, não há hora excedente que carecesse de acréscimo.

Ademais, o valor estimativo foi formado seguindo os critérios da legislação, tendo sido composto, inclusive, por orçamentos de outras empresas que não questionaram a metodologia.

Além disso, se os mesmos itens são executados hoje com valores mais baixos, a Administração não pode refazer uma estimativa baseada somente na alegação de uma empresa. Ao se oportunizar a disputa e não acudindo interessados no item, aí sim, haverá margem para nova cotação.

VI. Da pesquisa de preços

a) O método admitido Administração

Segundo a empresa, há controvérsia entre a metodologia que foi indicada por nossa coordenação e a aplicação prática dessa metodologia.

Pois bem. Conforme reproduzido pela própria impugnante, “a metodologia atual aplicada

nos mapas de preços, em que se descarta apenas as referências destoantes a maiores, foi uma metodologia desenvolvida em conjunto com a própria controladoria, onde se optou em preservar os valores menores, salvo quando comprovada e justificada no próprio mapa, sua inexecutabilidade”.

De fato, esse é o critério.

Mas na sequência a empresa afirma que:

49. O item 1 do Lote 1 (palco com cobertura, R\$ 2.939.397,24) ilustra o efeito com dados do próprio Mapa. As dez referências são R\$ 320,00, 138,79, 124,88, 137,50, 217,09, 377,62, 333,32, 300,00, 300,00 e 254,33, com média simples de R\$ 250,35, desvio padrão de R\$ 86,55 e coeficiente de variação de 34,57%.

50. O Mapa descartou somente o valor de R\$ 377,62, cuja diferença para a média (R\$ 127,27) supera o desvio padrão. Mantiveram-se três valores, R\$ 124,88, R\$ 137,50 e R\$ 138,79, cujas diferenças para a média (R\$ 125,47, R\$ 112,85 e R\$ 111,56) também superaram o desvio padrão, todos no sentido que reduz o preço.

Vejam os então o mapa de preços para o item citado.

Valor Unit	Média Simples	Valor (-) Média Simples	Desvio Padrão	Maior Preço	Menor Preço	Coef. Variação	Valor Apurado	Valor Referencial
320,00	250,35	69,65	86,55	377,62	124,88	34,57	320,00	236,21
138,79		-111,56					138,79	
124,88		-125,47					124,88	
137,50		-112,85					137,50	
217,09		-33,26					217,09	
377,62		127,27					DESC	
333,32		82,97					333,32	
300,00		49,65					300,00	
300,00		49,65					300,00	
254,33		3,98					254,33	
							2.939.397,24	

Como se nota, os valores destacados em verde são negativos e o único valor cuja diferença excede o desvio padrão é o valor de R\$ 377,62, razão pela qual foi o único a ser desconsiderado no item.

Portanto, toda a narrativa de falta de critério ou de controvérsia na aplicação da metodologia caiu por terra.

b) O Contrato nº 098/2024 e o índice de atualização

A empresa questiona a utilização do valor do contrato 098/2024 uma vez que não houve



Processo nº	1728943/2026
Fls	
Rubrica	

atualização de seu valor, mesmo tendo sido informado de que o aceite de renovação sem aplicação de reajuste foi consentido pelo contratado.

Nesse sentido, aponta o fato de que o critério de utilização do valor não satisfaz o parâmetro do inciso II, art. 23, da lei 14.133/2021, por não ter sido atualizado.

Entretanto, tal argumento desconsidera aspecto fundamental da contratação pública: a vantajosidade efetivamente demonstrada para a Administração. A prorrogação contratual sem reajuste decorreu de manifestação voluntária da contratada, a qual expressamente concordou em manter a execução dos serviços pelos valores então praticados. Trata-se de circunstância concreta que evidencia a possibilidade real de execução contratual nos preços considerados, afastando a alegação de que tais valores seriam incompatíveis com o mercado ou necessariamente inexequíveis.

Ressalte-se, ainda, que a utilização do contrato vigente não ocorreu de forma isolada, mas integrou um conjunto de informações e parâmetros constantes do Mapa de Preços, submetidos à análise técnica da Administração. Assim, eventual discordância da impugnante quanto aos valores praticados não é suficiente para demonstrar irregularidade na metodologia adotada, sobretudo quando inexiste prova concreta de que os preços estimados inviabilizam a execução contratual ou restringem indevidamente a competitividade

c) As cotações diretas

Também não procede a alegação de irregularidade da pesquisa de preços em razão da obtenção de apenas duas propostas oriundas de consulta direta a fornecedores.

Inicialmente, é importante destacar que a impugnante confunde a quantidade de respostas efetivamente recebidas com a quantidade de fornecedores consultados pela Administração. Conforme já esclarecido nos autos, foram realizadas consultas a mais de 40 empresas atuantes no segmento, tendo o setor empreendido esforços amplos e suficientes para obtenção de referências de mercado. O fato de apenas duas empresas terem encaminhado propostas não decorre de inércia administrativa, mas da vontade de terceiros.

A interpretação defendida pela impugnante não encontra amparo na Lei nº 14.133/2021. O art. 23, § 1º, estabelece diversas fontes possíveis para a composição da estimativa de preços, não condicionando a validade da pesquisa à obtenção obrigatória de três propostas

comerciais quando existirem outros parâmetros válidos e suficientes para subsidiar a formação do preço estimado.

Interpretar de forma diversa equivaleria a condicionar a realização da contratação à vontade de particulares em responder às consultas administrativas, circunstância incompatível com o interesse público e com a própria continuidade dos serviços públicos.

d) A Controladoria e a dispersão

A manifestação da Controladoria mencionada pela impugnante consistiu em recomendação técnica voltada ao aperfeiçoamento da análise dos dados, não representando determinação de descarte obrigatório de preços ou reconhecimento de invalidade do Mapa de Preços. A Administração analisou as referências disponíveis e concluiu pela sua adequação para subsidiar a estimativa da contratação

Ressalte-se, ainda, que o orçamento estimado possui natureza referencial e visa estabelecer parâmetro máximo para contratação, sendo posteriormente submetido à dinâmica competitiva do certame, oportunidade em que os licitantes apresentarão suas propostas de acordo com suas estruturas de custos e estratégias comerciais.

Dessa forma, a mera indicação de dispersão estatística não demonstra vício na pesquisa realizada, tampouco justifica a revisão integral do Mapa de Preços, razão pela qual o pedido deve ser indeferido

e) A alteração de condições sem nova pesquisa

Não procede a alegação da impugnante. As alterações promovidas no Termo de Referência não modificaram o objeto, os quantitativos ou as especificações essenciais da contratação, limitando-se ao aperfeiçoamento de condições de execução decorrentes da análise das impugnações apresentadas.

A pesquisa de preços tem por finalidade estimar o valor de mercado do objeto licitado, e não demanda atualização automática sempre que houver ajustes operacionais ou contratuais. Ademais, não foi demonstrado de forma objetiva como as alterações promovidas teriam impactado significativamente os custos a ponto de invalidar os preços já apurados.

Assim, inexistindo alteração substancial do objeto ou comprovação de desequilíbrio dos valores estimados, mostra-se legítima a manutenção do Mapa de Preços nº 097/2026, em



Processo nº	1728943/2026
Fls	
Rubrica	

observância aos princípios da eficiência, da economicidade e da razoabilidade.

Dessa forma, rejeita-se a alegação de que as alterações promovidas exigiriam a realização de nova pesquisa de preços

DOS PONTOS ABORDADOS PELA MUNDIAL LOCAÇÕES:

Em apertada síntese, a empresa MUNDIAL LOCAÇÕES fundamenta seu questionamento em relação aos preços, com as abordagens a seguir:

10.1. Falta de transparência na formação do orçamento: a impugnante requer acesso ao Mapa de Apuração de Preços nº 097/2026, às referências utilizadas e às memórias de cálculo que originaram os preços máximos do certame.

10.2. Necessidade de comprovação da compatibilidade dos preços pesquisados com os serviços efetivamente contratados: sustenta que não basta comparar valores nominais, sendo necessário demonstrar que as referências utilizadas contemplam os mesmos encargos exigidos no edital, tais como transporte, montagem, desmontagem, operadores, combustível, insumos e demais obrigações.

10.3. Questionamento sobre a rastreabilidade dos preços de referência: solicita que a Administração demonstre a origem de cada valor pesquisado, indicando fonte, data, metodologia, critérios de atualização, exclusão de referências e forma de cálculo dos preços finais.

10.4. Crítica à comparação entre serviços com conteúdos diferentes: argumenta que preços obtidos para locações simples não podem ser utilizados como parâmetro para serviços que incluem diversas obrigações adicionais sem a devida demonstração de equivalência.

10.5. Questionamento sobre a economia de escala considerada no orçamento: a empresa sustenta que a Administração deve demonstrar quais premissas utilizou para concluir pela existência de ganhos de escala, considerando que a ata será executada por demanda e que os quantitativos estimados não significam contratação integral dos itens.

10.6. Necessidade de comprovação da exequibilidade dos preços unitários: afirma que a análise não pode se restringir ao valor global do lote, devendo ser comprovado que cada item possui preço compatível com todas as obrigações previstas no edital

Pois bem. Façamos nosso contraponto.

1. Alegação de falta de transparência na formação do orçamento

A Lei nº 14.133/2021 exige que o orçamento estimado seja elaborado mediante pesquisa de preços compatível com o mercado (art. 23), mas não obriga que todas as memórias de cálculo integrem necessariamente o edital. O dever da Administração é demonstrar que utilizou metodologia idônea e fontes válidas de pesquisa, o que pode ser comprovado por meio do processo administrativo. Não há que se falar em falta de transparência quando o mapa de preços é disponibilizado e quando todas as fontes de preços constam do processo administrativo.

2. Alegação de que os preços de referência não contemplariam todos os encargos da contratação

Os preços referenciais foram formados considerando o objeto licitado conforme descrito no Termo de Referência, que já incorpora as obrigações de transporte, instalação, operação, desmontagem e demais encargos exigidos. Nos termos do art. 6º, XXIII, e art. 18 da Lei 14.133/2021, cabe à Administração definir o objeto e estimar seu custo global, não sendo exigida identidade absoluta entre cada cotação obtida e a futura execução contratual. O que se exige é compatibilidade com o mercado.

E nesse ponto, destacamos que os preços estão acima dos atuais valores praticados (o que possibilita a participação de outros eventuais interessados).

3. Alegação de ausência de rastreabilidade dos preços

A Administração já informou que utilizou pesquisa junto a fornecedores e contratações públicas similares. O art. 23 da Lei nº 14.133/2021 admite expressamente a utilização de múltiplas fontes, incluindo contratações de outros órgãos e pesquisas de mercado. Eventual detalhamento adicional pode ser disponibilizado nos autos, mas sua ausência no edital não implica, por si só, irregularidade da metodologia adotada.

A lei 14.133/2021 não obriga a publicação de todo processo administrativo, cabendo a eventuais interessados a abertura de solicitação específica de vista/cópia caso queira visualizar os documentos que dizem respeito à fase interna do procedimento.



Processo nº	1728943/2026
Fls	
Rubrica	

4. Alegação de que haveria comparação entre serviços distintos

A pesquisa de preços não exige perfeita identidade entre todas as referências utilizadas. A jurisprudência dos Tribunais de Contas admite ajustes técnicos e análise crítica das fontes para obtenção de preços referenciais compatíveis. O art. 23 da Lei 14.133/2021 determina compatibilidade com o mercado, e não equivalência absoluta entre todas as contratações utilizadas como paradigma. Cabe à Administração avaliar a adequação das referências à realidade do objeto pretendido.

5. Alegação de falta de comprovação da economia de escala

A própria modelagem adotada para o Lote 1 se fundamenta em ganhos operacionais decorrentes da contratação integrada de estruturas, equipamentos e serviços correlatos. O art. 40, § 3º, e o art. 47 da Lei nº 14.133/2021 admitem o agrupamento de itens quando tecnicamente justificável e vantajoso para a Administração. A economia de escala decorre justamente da centralização logística, da redução de mobilizações e da otimização da gestão contratual

6. Alegação de que os preços unitários podem ser inexequíveis

O edital estabelece preços máximos por item e por lote, funcionando como limite para aceitação das propostas. A exequibilidade efetiva será avaliada durante o julgamento das propostas, especialmente em caso de valores excessivamente reduzidos, conforme arts. 59 e 61 da Lei nº 14.133/2021. A mera discordância do licitante sobre os valores estimados não constitui prova de inexequibilidade do orçamento administrativo.

A diversidade das fontes de preços públicos foi auxiliada pelo setor requisitante e como já fora mencionado, estão superiores ao praticado no contrato atual, ou seja, suficiente para assegurar a competitividade do certame e viabilizar a apresentação de propostas exequíveis pelos licitantes, não havendo elementos concretos que indiquem risco de inexequibilidade da futura contratação.

CONCLUSÃO

A Administração observou os parâmetros estabelecidos pelo art. 23 da Lei nº 14.133/2021, utilizando fontes legítimas de pesquisa e formando preços compatíveis com o mercado, inexistindo elementos que justifiquem, por si só, a suspensão do certame ou a revisão da estimativa de preços.

**Assinado digitalmente por
Cristina C. Ganen Berbet
2026.10.15 14:51:09 -03'00'**

**Cristina Costa Ganen Berbet
Coordenadora de Compras
(27) 9.9720-3515**

Em: 15/10/2026